



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.045 - DF (2016/0214990-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ASSURANT SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E
OUTRO(S) - RJ109367
LUIZ FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
ADVOGADOS : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO E
OUTRO(S) - RJ116999
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
RECORRIDO : LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECORRIDO : LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECORRIDO : ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
RECORRIDO : BORGES INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CABELLO - SP199411

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NATUREZA DO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. OFERTA DE SEGURO PELO VAREJISTA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CLÁUSULA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.886/65, DISCIPLINADORA DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, AO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO.

1. Controvérsia em torno da incidência da regra do art. 39 da Lei 4.886/65, que disciplina a representação comercial, aos contratos de representação de seguro celebrados entre a seguradora demandante e as empresas do grupo econômico demandado.

2. O contrato de representação de seguro não se confunde com a representação comercial, pois, enquanto o representante comercial deve transmitir as propostas e obter aprovação do representado, o representante de seguros atua sem vínculo de dependência, realizando contratos de seguro em nome da sociedade seguradora sem ter que lhe apresentar as propostas recebidas.

3. Inaplicabilidade, mesmo por analogia, da regra do art. 39 da Lei 4.886/65, que disciplina a representação comercial, para afastar a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de representação de seguro.

4. Contratos típicos distintos, com regulamentação própria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Hipossuficiência das empresas demandadas não reconhecida, sendo que eventual assimetria na capacidade econômica entre as partes não é causa suficiente para o afastamento da cláusula de eleição de foro.*
6. *Ausência de prejuízo efetivo na manutenção da competência do juízo da Capital Federal para acompanhar o processamento da demanda.*
7. *Em tempos de processo digital, permitindo o acesso à integralidade dos autos eletrônicos de qualquer parte do país, raras são as hipóteses de efetivo prejuízo por dificuldade de acesso à Justiça.*
8. *Reforma do acórdão recorrido para manutenção da validade e eficácia da cláusula de eleição de foro.*
9. *Precedente específico do STJ.*
10. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). GUILHERME VALDETARO MATHIAS, pela parte RECORRENTE:
ASSURANT SEGURADORA S/A

Brasília, 05 de novembro de 2019. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.045 - DF (2016/0214990-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ASSURANT SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E
OUTRO(S) - RJ109367
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
ADVOGADOS : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO E
OUTRO(S) - RJ116999
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
RECORRIDO : LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECORRIDO : LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECORRIDO : ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
RECORRIDO : BORGES INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CABELLO - SP199411

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por ASSURANT SEGURADORA S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CARACTERIZADO. FORO DE ELEIÇÃO. ARTIGO 39 DA LEI Nº 4.886/65. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É defeso às partes inovar os limites da lide em sede recursal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Contudo, não se vislumbra a ocorrência de inovação recursal, pois, no caso, a natureza do contrato de representação de seguro foi abordada na decisão recorrida.

2. Fica caracterizado o contrato de representação comercial e a aplicação da Lei nº 4.886/65 quando demonstrado a mediação dos negócios, quais sejam, oferta e distribuição dos seguros aos clientes, em caráter não eventual, exercendo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato, a representação comercial.

3. A competência prevista no artigo 39 da Lei nº 4.886/65 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial.

4. A hipossuficiência do representante impõem a prevalência do foro do domicílio para processar e julgar, assegurando, assim, o acesso ao Judiciário e aos meios inerentes à defesa de seus direitos.

5. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por acórdão ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição ou omissão da decisão, não servindo para reexame da matéria.

2. O decisum apreciou de forma exauriente e clara as questões expostas, em todos os seus aspectos relevantes, tendo sido abordados os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

3. A questão volvida nos embargos se reveste de nítida irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento, já que pretende, ainda que sob a forma de omissão e contradição, apontar suposto equívoco desta instância julgadora.

4. A embargante não indicou proposições inconciliáveis entre si, de tal forma que a afirmação de uma, logicamente implicasse a negação da outra.

5. Para fins de acesso às instâncias superiores, é suficiente a demonstração de que a matéria objeto da controvérsia tenha sido enfrentada no juízo que proferiu o julgamento recorrido.

6. Recurso conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, ASSURANT SEGURADORA S.A. moveu ação de cobrança contra o GRUPO LEOLAR, em razão da rescisão antecipada do contrato de representação de seguros celebrados entre as partes.

A demanda foi distribuída para o Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília/DF, em razão da cláusula de eleição de foro pactuada.

A exceção de incompetência suscitada pela demandada foi acolhida pelo juízo sob os fundamentos de que (i) a relação jurídica estabelecida seria de representação comercial, (ii) o contrato seria de adesão; (iii) a ré seria hipossuficiente, afastando, assim, a cláusula de eleição de foro, determinando o encaminhamento dos autos ao foro de domicílio do réu - Marabá/PA.

Contrariada, a demandante, ora recorrente, interpôs agravo de instrumento atacando o (i) enquadramento jurídico estabelecido, (ii) aduzindo inexistir hipossuficiência e (iii) apontou divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso de agravo de instrumento, manteve a decisão do juízo de piso, confirmando o encaminhamento dos autos para a Comarca de Marabá/PA.

Mantendo-se contrariada, a demandante interpôs o presente recurso especial. Em suas razões, a parte recorrente sustentou que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 111 e 535, II, do CPC/73, 425, 710 e 775 do Código Civil e 1º e 2º da Lei 4.886/65, bem como apontou dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Presentes as contrarrazões, o recurso especial foi admitido por decisão prolatada nos autos do agravo interno no agravo em recurso especial n. 968.348/DF.

Opostos embargos de declaração contra a decisão de conversão do agravo em recurso especial para melhor análise da controvérsia, foram rejeitados.



É o relatório. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.045 - DF (2016/0214990-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ASSURANT SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E
OUTRO(S) - RJ109367
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
ADVOGADOS : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO E
OUTRO(S) - RJ116999
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
RECORRIDO : LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECORRIDO : LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECORRIDO : ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
RECORRIDO : BORGES INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CABELLO - SP199411

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NATUREZA DO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. OFERTA DE SEGURO PELO VAREJISTA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CLÁUSULA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.886/65, DISCIPLINADORA DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, AO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO.

1. Controvérsia em torno da incidência da regra do art. 39 da Lei 4.886/65, que disciplina a representação comercial, aos contratos de representação de seguro celebrados entre a seguradora demandante e as empresas do grupo econômico demandado.

2. O contrato de representação de seguro não se confunde com a representação comercial, pois, enquanto o representante comercial deve transmitir as propostas e obter aprovação do representado, o representante de seguros atua sem vínculo de dependência, realizando contratos de seguro em nome da sociedade seguradora sem ter que lhe apresentar as propostas recebidas.

3. Inaplicabilidade, mesmo por analogia, da regra do art. 39 da Lei 4.886/65, que disciplina a representação comercial, para afastar a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de representação de seguro.

4. Contratos típicos distintos, com regulamentação própria.

5. Hipossuficiência das empresas demandadas não reconhecida, sendo que eventual assimetria na capacidade econômica entre as partes não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa suficiente para o afastamento da cláusula de eleição de foro.

6. Ausência de prejuízo efetivo na manutenção da competência do juízo da Capital Federal para acompanhar o processamento da demanda.

7. Em tempos de processo digital, permitindo o acesso à integralidade dos autos eletrônicos de qualquer parte do país, raras são as hipóteses de efetivo prejuízo por dificuldade de acesso à Justiça.

8. Reforma do acórdão recorrido para manutenção da validade e eficácia da cláusula de eleição de foro.

9. Precedente específico do STJ.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. O presente recurso especial devolve a esta Corte Superior questionamento acerca da incidência da regra do art. 39 da Lei 4.886/65, que disciplina a representação comercial, aos contratos de *representação de seguro*, que consiste na "*oferta e distribuição de seguros aos clientes pelo varejista*".

Adianto meu voto no sentido da não incidência, mesmo por analogia, da regra do art. 39 da Lei 4.886/65 aos contratos de representação de seguro.

A moldura do contrato litigioso foi delineada pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Compulsando-se os autos, observa-se que os deveres e obrigações existentes entre as partes desde 2010 (fls. 55/97, 99/102, 392/400, 401/409, 465/470 e 479/504), por meio da instrumentalização de contrato escrito em 2010, é caracterizada pela mediação de negócios, quais sejam, oferta e distribuição de seguros aos clientes.

Em outras palavras, o grupo varejista recorrido, formado pelas quatro empresas demandadas, obrigou-se a mediar, ofertar e distribuir os seguros da recorrente nas operações em que os consumidores adquirem produtos nas suas lojas.

Rescindido esse contrato, a recorrente moveu contra as empresas integrantes do grupo recorrido a presente ação de cobrança na 9ª Vara Cível da Capital Federal.

O grupo demandado, em sua resposta, arguiu exceção de incompetência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi acolhida pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão que acolhera a exceção de incompetência para afastar o foro eleito no contrato, determinando que a ação seja processada e julgada no foro do domicílio do réu, utilizando como fundamento a regra do artigo 39 da Lei 4.886/65.

Em síntese, os fundamentos do acórdão recorrido para afastar a eleição de foro pactuada entre as partes foram: (i) aplicação por analogia do disposto no artigo 39 da Lei 4.886/65, que estabelece o foro do domicílio do representante para julgamento das controvérsias entre representado e representante; (ii) o contrato seria de adesão; (iii) haveria hipossuficiência do grupo demandado frente a seguradora demandante.

A recorrente defende a inaplicabilidade da Lei 4.886/65 ao caso dos autos, pois, enquanto o representante comercial deve transmitir as propostas e obter aprovação do representado, o representante de seguros atua sem vínculo de dependência, realizando contratos de seguro em nome da sociedade seguradora sem ter que lhe apresentar as propostas. Aduziu, assim, a ausência do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 4.886/65, que permitisse a aplicação desse diploma legal.

Assiste razão à recorrente.

Com efeito, a relação negocial mantida entre as partes foi de *representação de seguro*, regida por atos normativos próprios, especialmente a regulamentação da SUSEP, não se amoldando ao contrato de representação comercial regulado pela Lei 4.886/65.

Nesse ponto, o douto parecer colacionado aos autos, da lavra do saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, deica clara a inaplicabilidade da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.886/65 ao contrato entabulado entre as partes, *verbis*:

Em resumo, com essa caracterização - contrato de representação de seguros, com poderes de emitir a apólice e assim realizar o contrato de seguro, exercendo mandato contratualmente outorgado ao varejista - a relação negocial existente entre as partes tem especificidade que afasta do âmbito da Lei 4.886/65 e, por consequência, das regras sobre o foro do seu art. 39.

Para o que nos interessa, seja com a denominação de agência, ou de representação, o certo é que a atividade do varejista na intermediação do seguro é regulada por um contrato atípico, não previsto na lei, subespécie do contrato de agência, submetido à normatização administrativa, que a distingue da agência e da representação.

O intermediário que oferece o seguro, seja corretor profissional, seja o lojista da mercadoria, não é um representante comercial submetido à Lei 4.886/65, mas o representante de seguros regulados pela legislação própria acima mencionada, que dispõe sobre o sistema securitário.

Não incide efetivamente a regra do artigo 39 da Lei 4.886/65, nem mesmo por analogia, ao caso em tela por se tratar de contrato de representação de seguro, e não de representação comercial.

Com isso, não é hipótese de incidência do foro do representante.

São dois contratos típicos diferentes e regidos por legislações distintas.

Por isso, a aplicação da regra aludida por analogia, como procedido pelo acórdão recorrido, mostra-se incabível, pois esta, como modo de integração do sistema jurídico, somente por ser utilizada na hipótese de ausência de regra específica, o que não é o caso dos autos.

Seja pelas diretrizes da SUSEP que regulamentam o representante de seguro, seja pelo Código Civil, que regulamenta o contrato de agência de seguro, para qualquer uma das hipóteses há regulamentação específica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando indevida a aplicação por analogia do art. 39 da Lei 4.886/65 ao caso.

De todo modo, mesmo que se admitisse a incidência do art. 39 da Lei 4.886/65, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando esta norma, com o advento da Lei 8.420/92, que alterou a sua redação, definiu como hipótese de competência relativa, podendo ser derogada pela vontade das partes contratantes.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que *"a competência prevista no art. 39 da Lei 4.886/65 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à Justiça do representante comerciar"* (EREsp 579.324, Min. Nancy Andrighi, DJ de 2/4/2008).

Portanto, sendo relativa a competência, a vontade das partes manifestada no pacto litigioso possui força suficiente para alterá-la, bastando, assim, verificar os requisitos da hipossuficiência e do prejuízo para estar em juízo.

A hipossuficiência ressalvada no aludido precedente desta Corte diz respeito à assimetria econômica e jurídica entre as partes contratantes, dificultando até mesmo a compreensão das condições naturais e jurídicas envolvidas na relação.

Essa hipossuficiência não está caracterizada na espécie, pois as empresas demandadas constituem um grupo econômico de porte, operando por meio de uma rede com dezenas de lojas, com destaque para *Leolar Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Leorocha Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Rocha Magazine Lojas de Departamentos Ltda - Matriz, Rocha Magazine Lojas de Departamentos Ltda e Borges Informática Ltda*, conforme se extrai do próprio acórdão recorrido.

Dessa forma, não se é crível que tal grupo empresarial tenha dificuldade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de compreensão dos termos do contrato entabulado ou que seu acesso à Justiça tenha sido dificultado em razão da cláusula de eleição do foro da capital federal para dirimir as controvérsias havidas.

As cláusulas livremente pactuadas entre as partes desde 2010 não ensejam qualquer dificuldade de compreensão, especialmente para um grupo econômico de porte, com corpo técnico-jurídico próprio e administração profissional.

Embora tenha sido reconhecido no acórdão recorrido que *"a empresa agravante, valendo-se de sua supremacia, impôs ao contratante o foro de Brasília/DF"*, não é possível vislumbrar nos fatos reconhecidos a necessária dificuldade de compreensão do pactuado ou qualquer dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, para caracterizar a situação jurídica de *hipossuficiência*.

Ressalte-se que não se discute a pujança econômica da seguradora recorrente, nem que a dimensão econômica do grupo recorrido é menor.

Essa assimetria, porém, não é suficiente para o afastamento da cláusula de eleição de foro livremente pactuada, sendo necessária uma efetiva demonstração da real e concreta dificuldade de acesso à Justiça por força da cláusula livremente pactuada.

A relação negocial mantida entre o grupo recorrido e a seguradora recorrente, como aludido, vem de longa data, desde 2010, com várias alterações contratuais e aditivos, revisados com o intuito de manutenção do contrato, o que não permite reconhecer a alegação de ausência de um processo de negociação entre as partes.

Assim, a padronização do conteúdo do contrato não serve como causa suficiente para afastar o foro eleito.

Por fim, quanto à fixação da competência nos exatos termos pactuados representar prejuízo à defesa do grupo recorrido, não se vislumbra no caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O foro da Capital Federal, eleito pelas partes contratantes, não representa, concretamente, uma especial dificuldade de acesso à Justiça, permitindo a preservação do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Aliás, em tempos de processo digital, com fácil acesso aos autos eletrônicos de qualquer parte do país, as hipóteses de prejuízo à defesa se tornaram cada vez mais raras, exigindo-se uma demonstração real, e não apenas hipotética, de dificuldade de acesso à Justiça.

Destarte, seja pela impossibilidade de aplicação analógica da regra do artigo 39 da Lei 4.886/65 para afastar a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de representação de seguro, seja pela não caracterização de hipossuficiência do grupo econômico recorrido, seja pela ausência de prejuízo efetivo na manutenção do foro da Capital Federal, merece acolhimento o recurso especial para reformar o acórdão recorrido, rejeitando-se a exceção de incompetência suscitada e declarando-se competente para processo e julgamento da presente demanda o juízo da 9ª Vara Cível de Brasília/DF.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0214990-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.761.045 / DF**

Números Origem: 00012219020168070000 00015275920168070000 00283162920158070001
20160020012218 20160020012218AGS 283162920158070001

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSURANT SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF016379
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E OUTRO(S) -
RJ109367
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
ADVOGADOS : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO E OUTRO(S) - RJ116999
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
RECORRIDO : LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECORRIDO : LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RECORRIDO : ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
RECORRIDO : BORGES INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CABELLO - SP199411

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME VALDETARO MATHIAS, pela parte RECORRENTE: ASSURANT
SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.